

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 326/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro)

Entrada na AR: 23 de novembro de 2021

Nº de assinaturas: A confirmar

1º Peticionário: Julian Henrique Dias Rodrigues

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de novembro de 2021, ainda no decurso da XIV Legislatura.

Em 25 de novembro de 2021, por despacho do então Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 29 de novembro de 2021.

Atenta a dissolução da Assembleia da República, decretada por S.Exa. o Presidente da República a 5 de dezembro de 2021, bem como os resultados das eleições legislativas, ocorridas a 30 de janeiro de 2022, e as subseqüentes tomada de posse deste órgão de soberania, a 29 de março de 2022, e instalação das comissões parlamentares permanentes, no passado dia 13 de abril de 2022, é este o momento correto para aferir da admissibilidade da Petição n.º 326/XIV/3.^a, a qual já foi objeto de redistribuição a esta Comissão por despacho de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da petição consideram que o artigo 14.⁰¹ da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, Lei da Nacionalidade, é discriminatório para os filhos nascidos fora do casamento e pretendem que esta norma deixe de vigorar.

Para a cessação de vigência do artigo 14.⁰ da Lei da Nacionalidade propõem duas alternativas:

- Através da aprovação do Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.^a (PSD)², iniciativa que visava a revogação do artigo 14.⁰ da Lei da Nacionalidade;

¹ O artigo 14.⁰ da Lei da Nacionalidade prevê que «só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade».

² Esta iniciativa legislativa caducou com o termo da XIV Legislatura, nos termos conjugados do n.º 5 do artigo 167.⁰ da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 121.⁰ do Regimento da Assembleia da República. Pelo que, esta via de cessação de vigência do artigo n.º 14.⁰ da Lei da Nacionalidade só poderá ocorrer mediante iniciativa legislativa de qualquer Deputado ou através da renovação da iniciativa legislativa, a qual ocorreu já através da apresentação do [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.^a \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que Aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.⁰ dessa Lei.

- Pela declaração de inconstitucionalidade da norma.³

Os peticionantes consideram-se discriminados relativamente a duas hipóteses de aquisição da nacionalidade previstas na lei, designadamente:

- Sustentam que através das alterações introduzidas na Lei da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de outubro, nos termos conjugados da alínea d) do n.º 1 e 3 do artigo 1.º⁴ passou a ser permitida a aquisição originária da nacionalidade, independentemente de os requerentes comprovarem a ligação efetiva à comunidade nacional, por via dos vários elementos de conexão previstos no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, diploma que aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa;
- Sublinham que a redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de outubro, à alínea f)⁵ do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade permite que venham a adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de estrangeiros que residam irregularmente em Portugal, por, pelo menos, um ano, se estes nascerem no território português.

Paralelamente, recorrendo a jurisprudência sobre a nacionalidade como um direito fundamental sujeito apenas às restrições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 18.º da CRP⁶,

³ O pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade poderá ser da iniciativa de um décimo dos Deputados à Assembleia da República, nos termos conjugados da alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP e dos artigos 51.º e seguintes e 62.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, diploma que estabelece a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

⁴ A alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade prevê que são portugueses de origem «os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional», sendo que o n.º 3 do mesmo artigo concretiza *in casu* este conceito, prevendo que « A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei. »

⁵ A alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade prevê que são portugueses de origem «os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano».

⁶ Recorde-se que o n.º 2 do artigo 18.º da CRP consagra o princípio da necessidade. Deste modo, qualquer restrição ao direito à nacionalidade (cidadania) deverá limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Por seu turno, o n.º 3 do artigo 18.º da CRP vincula quaisquer restrições a direitos, liberdades e garantias ao respeito pelo princípio da proporcionalidade. Consequentemente, qualquer restrição deverá revestir carácter geral e

suscitam a questão da inconstitucionalidade do artigo n.º 14.º da Lei da Nacionalidade por considerarem que esta norma viola aquelas normas constitucionais.

De igual modo, argumentam que o artigo n.º 14.º da Lei da Nacionalidade é inconstitucional por violar o n.º 4 do artigo 36.º da CRP, o qual dispõe que «os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação».

No plano do direito ordinário, os peticionantes consideram que o artigo n.º 14.º da Lei da Nacionalidade é incompatível com o n.º 2 do artigo 1976.º e n.º 1 do artigo n.º 1977.º, ambos do Código Civil. No âmbito do estabelecimento da filiação, o n.º 1 do artigo 1976.º do Código Civil estabelece que «a paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento» e, quanto à atendibilidade da filiação estabelece o n.º 1 do artigo 1977.º do mesmo diploma que «o estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva». Neste sentido, os peticionantes argumentam que se a filiação tem eficácia retroativa, «o filho de progenitor português é considerado como tal desde o seu nascimento, ainda que a filiação se tenha estabelecido na maioridade».

Por outro lado, analisando o parecer emitido na XIV Legislatura pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de então sobre o Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.^a (PSD), os peticionantes discordam da «*invocada impossibilidade de confirmar a veracidade de documentos que atestam as filiações estabelecidas no estrangeiro*», tendo por base o n.º 1 do artigo 978.º do Código de Processo Civil, o qual prevê que «*sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada*».

No âmbito do referido parecer, os peticionantes manifestam também a sua discordância relativamente ao argumento expresso naquele de que «*a simples revogação permitirá atribuir a nacionalidade portuguesa a um número indeterminado de pessoas sem qualquer ligação materialmente relevante com o país*», porquanto consideram que este argumento não respeita a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Nacionalidade.

abstrato e não pode ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Os peticionantes reforçam o seu pedido recorrendo a exemplos de direito comparado de Estados em que é legalmente admissível que a filiação estabelecida durante a maioridade produza efeitos quanto à nacionalidade, nomeadamente Espanha, Itália e Alemanha.

II. Enquadramento parlamentar

Sobre matéria conexa com o objeto da petição, está pendente a seguinte iniciativa legislativa, com finalidade semelhante ao Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.^a (PSD), que caducou com o termo da XIV Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.^a \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que Aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei.

Relativamente à matéria de atribuição da nacionalidade portuguesa, está também pendente a seguinte iniciativa legislativa:

- [Projeto de Lei n.º 28/XV/1.^a](#) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.^a alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade).

Na XIV Legislatura, foi concluída a apreciação da seguinte petição:

- [Petição n.º 178/XIV/2.^a](#) - Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha.

Na XIII Legislatura, foi concluída a apreciação das seguintes petições:

- [Petição n.º 618/XIII/4.^a](#) - Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa

- [Petição n.º 617/XIII/4.^a](#) - Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país

- [Petição n.º 590/XIII/4.^a](#) - Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.

- [Petição n.º 576/XIII/4.ª](#) - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência
- [Petição n.º 390/XIII/3.ª](#) - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante, cidadão brasileiro residente em Portugal, está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Neste sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Contudo, a tramitação da petição, concretamente no que respeita à nomeação de Relator, à realização de audiência obrigatória de peticionantes, à apreciação em Comissão ou em Plenário e à publicação em Diário da Assembleia da República, depende do número de assinaturas válidas que acompanham a petição, nos termos da LEDP.

No caso em apreço, a petição é acompanhada de cerca de 200 assinaturas de cidadãos portugueses, pelo que será necessário nomear Relator, nos termos do n.º 5 do artigo n.º 17.º da LEDP.

Para além das assinaturas referidas no parágrafo anterior, a petição é também subscrita por cidadãos nacionais do Brasil, do Perú, da Venezuela, de Angola, de Cabo Verde, da Argentina, de São Tomé e Príncipe, de Espanha e de Inglaterra, que não indicam domicílio em Portugal⁷. O total de subscritores da petição assim considerado é superior a 3200.

Prevendo o n.º 1 do artigo 4.º da LEDP que a titularidade do direito de petição «...*pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua*

⁷ O que relevaria para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LEDP.

Portuguesa» e de forma a aquilatar os efeitos jurídicos decorrentes das assinaturas que acompanham a petição, será necessário indagar, através de consulta a promover através de S.Exa. a Ministra dos Assuntos Parlamentares junto de S.Exa. o Ministro dos Negócios Estrangeiros, se os países cujos nacionais subscreveram a petição (para além dos 200 cidadãos nacionais) concedem aos cidadãos portugueses igual direito, em condições de igualdade e reciprocidade.

Do resultado das consultas a promover por S.Exa. a Ministra dos Assuntos Parlamentares dependerá a tramitação subsequente da petição.

IV. Tramitação subsequente

A petição em apreço tem aproximadamente 3260 subscritores, tendo sido possível aferir que cerca de 200 assinaturas são de cidadãos nacionais. Pelo que, como supra explicitado, será necessário nomear Relator, nos termos do n.º 5 do artigo n.º 17.º da LEDP.

Caso da consulta a promover junto de S.Exa. o Ministro dos Negócios Estrangeiros resulte que as restantes assinaturas possam também ser consideradas, a tramitação subsequente da petição poderá ser a seguinte:

1. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;
2. A petição deverá ser publicada em Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;
3. A petição será apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º-A da LEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
4. A final, caso o Relator nomeado assim o entenda, poderá ser enviada cópia da petição e do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido, para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa;

5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
6. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2022

O assessor da Comissão

Ricardo Pita